



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



**PROCESSO Nº:** 1102209  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**FASE PROCESSUAL:** REEXAME  
**RELATOR:** CONS. SUBS. TELMO PASSARELI  
**ÓRGÃO/ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 10/06/2021

## I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Instituto OPS - Instituto Observatório Político e Sócio Ambiental versando sobre supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório 079/2020, convite 004/2020, deflagrado pela Prefeitura de Araújos, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução de obra de recapeamento asfáltico (CBUQ) na Avenida Paraná ao valor de R\$ 292.484,50 (duzentos de noventa e dois mil reais, quatrocentos e oitenta e quatro reais, e cinquenta centavos).

Recebida a denúncia pelo Conselheiro Presidente e distribuída ao Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para emissão de análise inicial. A Coordenadoria concluiu à peça 10:

- Pela Procedência do apontamento: Baixa qualidade da matéria-prima utilizada para realização das obras de recapeamento;
- Pela Procedência do apontamento: Desrespeito ao princípio da publicidade com a demora em disponibilização das informações do certame no sítio eletrônico da prefeitura;
- Pela citação do Sr. Francisco Cleber Vieira de Aquino, Prefeito Municipal de Araújos à época, bem como da empresa Sinco Urbanizações e Terraplenagem Ltda., para apresentar suas razões de defesa;
- Pela remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia após a abertura de vista aos envolvidos.

Seguindo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, conforme determinação do Conselheiro Relator à peça 9. No parecer ministerial à peça 12 o *parquet* requereu:

- A intimação do atual prefeito para encaminhar ao Tribunal cópia integral do convite 004/2020, bem como cópia de toda a documentação relativa à execução do contrato. Além, requereu que o gestor informasse se, diante dos vícios denunciados, o município de Araújos adotou providências em face da empresa contratada;
- Que, após a apresentação dos documentos, os autos fossem encaminhados à CFOSE para análise do apontamento de falha da execução da obra e/ou utilização de material de má qualidade, incluindo a identificação dos responsáveis e a quantificação de eventual dano ao erário;
- Que, após análise da CFOSE, os autos fossem remetidos novamente ao MPC.

Atendendo ao requerimento do MPC, o Conselheiro Relator intimou, à peça 13, o Sr. Geraldo Magela da Silva Massa, Prefeito Municipal de Araújos, para prestar as informações solicitadas. A intimação foi então respondida pelo Sr. Prefeito em ofício às peças 17 a 29. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (2ª CFOSE), conforme determinação do Conselheiro Relator à peça 13, para emissão de análise.

Após, à peça 32, a 2ª CFOSE concluiu que, pela dificuldade em se manifestar apenas com a verificação das fotos que haviam sido enviadas pela denunciante e pela prefeitura, além das imagens obtidas do *Google Street View*, seria necessário realizar uma inspeção extraordinária no município para fazer a conferência, *in loco*, da pavimentação que havia sido executada.

Sendo assim, o Conselheiro Relator encaminhou a demanda da 2ª CFOSE ao Conselheiro Presidente (peça 34), o qual autorizou a realização da inspeção (peça 37).

Realizada a inspeção, a 2ª CFOSE emitiu relatório à peça 41 no qual, identificando patologias no asfaltamento da avenida avaliada, concluiu pela procedência parcial da denúncia apresentada. Todavia, considerados diversos fatores atenuantes de culpa, a Coordenadoria afastou a responsabilização dos agentes envolvidos, emitindo, em seu lugar, diversas recomendações à

Administração e aos agentes para a manutenção futura da via bem como para garantir a qualidade de contratações futuras:

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Determinação de prazo para que o responsável, ou quem lhe haja sucedido, adote providências com vistas a evitar a reincidência, tendo em vista as faltas ou impropriedades detectadas, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

E, considerando o conteúdo técnico deste relatório, propõe:

- Que nos próximos procedimentos licitatórios de asfaltamento a espessura da camada de reperfilamento seja definida a partir de levantamentos de perfil da via, de forma a identificar os desníveis máximos que o reperfilamento deve cobrir (item 3.1.4-b.1);
- Que seja considerado pela engenharia municipal, nos próximos projetos de recapeamento, a execução da camada de reperfilamento com britas ou binder, considerando a potencial redução de custos que estas soluções apresentam (item 3.1.4-b.1);
- Que nos próximos projetos de pavimentação a determinação da espessura da camada de rolamento seja feita a partir de estudo de tráfego, inclusive com previsões do aumento de volume de tráfego causado pela nova pavimentação (item 3.1.4-b.2);
- Que o Memorial Descritivo do município seja atualizado para corretamente refletir os materiais que se pretende utilizar nas obras, seja o CAP 50-70, seja o CAP 30-45 (item 3.1.4-c);
- Que nos próximos contratos seja realizado o controle tecnológico dos materiais utilizados (item 3.2.4);
- Que os processos fiscalizatórios municipais sejam melhorados a partir da programação da execução de obras e serviços de engenharia em consonância com as limitações do corpo técnico municipal. Além disso, que, em futuros casos similares de erro da contratada, os responsáveis pelo contrato procedam com a notificação da empresa, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis e previstas no contrato. Por fim, que se indique claramente a imprescindibilidade da motivação que levou à alteração contratual nas futuras formalizações de termos aditivos (item 3.3.4);
- Que a administração não desconsidere a questão da drenagem em projetos viários futuros (item 3.5.4-a);
- Que a administração solucione o problema dos acúmulos de água nos cruzamentos da Av. Paraná, buscando soluções técnicas que se encaixem na realidade do município como, por exemplo, instalação de dispositivos de drenagem transversal (item 3.5.4-a);
- Que seja avaliado, com o decorrer da vida útil do CAUQ, a necessidade de se executar reabilitação das faixas de rolamento com a execução de, por exemplo, selagem (item 3.5.4-b);
- Que seja avaliada a evolução das trincas por espelhamento do pavimento de base, julgando, no futuro, a necessidade de se executar, por exemplo, selagem, camada de vedação com reforço em CAUQ ou até mesmo a recomposição do CAUQ (item 3.5.4-c);

- Que seja avaliada a responsabilidade da SANARJ na questão do nivelamento do asfalto em volta do bueiro no qual fizeram intervenção, avaliando, ainda, a necessidade do renivelamento da via (item 3.5.4-d);
- Que a administração determine à SANARJ (e à outras empresas, quando for o caso) que executem o nivelamento de seus poços de visita e bueiros (item 3.5.4-d);
- Que a administração execute serviço de tapa buracos nas duas ocorrências de painéis identificadas pela equipe, observada a hipótese do acionamento da garantia quinquenal (item 3.5.4-e).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC que, considerando a não citação dos agentes até o presente momento, requereu:

a) a citação de Ivan Luís Gonçalves, secretário de obras à época, Fernanda de Cássia Tavares, engenheira civil fiscal do contrato, Francisco Cleber Vieira de Aquino, prefeito municipal de Araújo à época e signatário do contrato, e Sinco Urbanizações e Terraplanagem Ltda., empresa contratada, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no estudo da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça 10) e no relatório de inspeção apresentado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça 41);

Assim, acatando a manifestação do MPC, o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis à peça 44, os quais foram regularmente citados às peças 45, 52, 55 e 59 e apresentaram manifestação às peças 56 (Ivan Luís Gonçalves), 57 (Francisco Cleber Vieira de Aquino), 62 (Fernanda de Cássia Tavares) e 65 (Sinco Urbanizações e Terraplanagem Ltda).

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Unidade Técnica para reexame conforme determinação do Relator à peça 44.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme pontuado na introdução desta análise, o relatório de inspeção emitido pela 2ª CFOSE à peça 41 não opinou pela responsabilização individual de nenhum agente público ou privado envolvido nos presentes serviços, se limitando à emissão de recomendações para melhoria dos procedimentos futuros relativos a obras viárias.

Isso posto, pontua-se que a 3ª CFM opinou pela procedência do apontamento “Desrespeito ao princípio da publicidade com a demora em disponibilização das informações do certame no sítio eletrônico da prefeitura”. Considerando se tratar de assunto que foge às competências desta Coordenadoria definidas na Resolução Delegada nº 2 de 8 de março de 2023,

**entende-se que os autos devem ser encaminhados àquela Coordenadoria para avaliação das manifestações relativas a este apontamento.**

De qualquer forma, ainda que não tenha sido emitida responsabilização por parte deste órgão técnico, avaliou-se a manifestação dos agentes citados atendendo a determinação do relator à peça 44.

### **III – EXAME DAS MANIFESTAÇÕES**

#### **III.1 IVAN LUÍS GONÇALVES, SECRETÁRIO DE OBRAS À ÉPOCA**

##### **III.1.1 MANIFESTAÇÃO (PEÇA 56)**

O defendente iniciou sua peça argumentando pela nulidade da denúncia, uma vez que não houve individualização das condutas dos representados por parte do denunciante, o que, segundo o agente, violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Seguindo, indicou que o relatório de inspeção *in loco* emitido pelo corpo técnico desta Corte deixou evidente a inexistência de qualquer conduta ilícita praticada por ele. Nesse contexto, apresentou diversos trechos do relatório à peça 41 que indicaram o afastamento da responsabilização dos agentes.

Sendo assim, arguiu pela improcedência da denúncia apresentada, não somente pela ausência de aplicação de punição, mas também pelo disposto no art. 22 da Lei 13.665/2018 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

## III.1.2 ANÁLISE

Primeiramente, quanto a suposta nulidade da denúncia pela falta de responsabilização individual, não procede o arguido pelo defendente. Isso porque, a individualização das condutas dos agentes é verificada no momento da responsabilização, não no momento da denúncia dos fatos.

Isso ocorre porque a denúncia de um fato ao Tribunal de Contas desobriga investigação prévia por parte do denunciante, uma vez que esta investigação será realizada pelo próprio Tribunal de Contas, o qual tem a prerrogativa e as ferramentas para tal. Assim, exigir a individualização da responsabilização para o mero recebimento de denúncia traria grande prejuízo ao instituto da denúncia, até mesmo pela falta de competência investigativa dos legitimados para apresentação de denúncia.

Por outro lado, é sim necessária a individualização da responsabilização no momento da aplicação de sanção por parte desta Corte de Contas. Assim, caso tivesse sido recomendada a aplicação de sanção no relatório à peça 41, seria necessário indicar os responsáveis, o ato cometido, a culpabilidade e o nexo entre a conduta dos responsáveis e o resultado danoso que ensejou a aplicação da sanção.

Nesse contexto, retomando o que já se indicou no item II desta análise, a área técnica de engenharia desta Corte não concluiu à peça 41 pela aplicação de sanção aos agentes, optando por emitir recomendações para melhoria dos procedimentos futuros relativos a obras viárias no município de Araújos.

Sendo assim, em relação aos temas de competência desta Coordenadoria, assiste alguma razão ao manifestante. De fato, não houve responsabilização do Sr. Ivan Luís Gonçalves, afastando a aplicação de multas ou de ressarcimento ao erário.

Isso posto, como manifestado à peça 41, embora não se tenha concluído pela sanção, foram identificadas irregularidades na execução do Contrato 043/2020. Sendo assim, não se concluiu pela improcedência da denúncia como arguido pelo responsável, mas pela procedência parcial, com emissão de diversas recomendações aos agentes municipais, com o objetivo de garantir a durabilidade futura da pavimentação executada na Av. Paraná, bem como para garantir



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



a qualidade das obras de pavimentação futuras executadas no município de Araújos, evitando reincidência nos erros observados no Contrato 043/2020.

Sendo assim, **conclui-se pela manutenção das conclusões do relatório à peça 41**, com a **procedência parcial da denúncia** e a **emissão das recomendações** listadas naquele relatório, mas **sem aplicação de sanção** ao defendente.

Por fim, conforme já indicado no item II desta análise, **essas conclusões referem-se apenas aos temas afetos às competências de Engenharia**, devendo os autos serem encaminhados à 3ª CFM para avaliação do apontamento “Desrespeito ao princípio da publicidade com a demora em disponibilização das informações do certame no sítio eletrônico da prefeitura”.

## III.2 FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÚJOS À ÉPOCA E SIGNATÁRIO DO CONTRATO

### III.2.1 MANIFESTAÇÃO (PEÇA 57)

A peça apresentada foi iniciada contrapondo o apontamento referente a falta publicidade. Segundo o defendente, a licitação em tela foi deflagrada na modalidade convite, na qual não é obrigatória a publicação da carta-convite em diários oficiais e jornais de grande circulação, sendo aceitável a mera afixação em local apropriado e visível ao público.

Ademais, indicou que o art. 8º, §4º, da Lei Federal 12.527/2011 determina que municípios com população inferior a 10.000 habitantes não são obrigados a manter, em sítio eletrônico, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Já em relação a qualidade da obra realizada, argumentou pela inexistência de prejuízos e dano ao erário. Afirmou que os buracos relatados pela denunciante eram poços de visita de sistema de água e esgoto. Além disso, indicou que o relatório de inspeção à peça 41 não demonstrou conduta irregular perpetrada pelo defendente, além de não ter aplicado sanção aos demais responsáveis e não ter demonstrado ocorrência de dano ao erário.

Sendo assim, pleiteou o arquivamento da denúncia.

## III.2.2 ANÁLISE

Primeiramente, em relação ao apontamento da falta de publicidade, conforme já indicado no item II desta análise, estes fatos não se tratam de competências de Engenharia, tendo, inclusive, sendo inicialmente avaliados pela 3ª CFM à peça 10. Assim, entende-se que **cabe àquela Coordenadoria avaliar esta questão.**

Já em relação aos temas técnicos de engenharia, cabem os mesmos pontos já indicados no item III.1.2 desta análise. Ou seja, a área técnica de engenharia desta Corte não concluiu à peça 41 pela aplicação de sanção aos agentes. Porém, considerando que foram identificadas irregularidades no contrato, ainda que sem materialidade suficiente para a aplicação de sanções, não se concluiu pela improcedência da denúncia, mas pela procedência parcial, com emissão de diversas recomendações para garantir a durabilidade futura da pavimentação executada na Av. Paraná, bem como para garantir a qualidade das obras de pavimentação futuras executadas no município de Araújos.

Sendo assim, **conclui-se pela manutenção das conclusões do relatório à peça 41, com a procedência parcial da denúncia e a emissão das recomendações** listadas naquele relatório, mas **sem aplicação de sanção** ao defendente.

## III.3 FERNANDA DE CÁSSIA TAVARES, ENGENHEIRA CIVIL FISCAL DO CONTRATO

### III.3.1 MANIFESTAÇÃO (PEÇA 62)

Da mesma forma que a defesa anterior, a manifestação foi iniciada contrapondo o apontamento referente a falta publicidade. Segundo a defendente, a licitação em tela foi deflagrada na modalidade convite, na qual não é obrigatória a publicação da carta-convite em diários oficiais e jornais de grande circulação, sendo aceitável a mera afixação em local apropriado e visível ao público. Além disso, informou que, após pedido da denunciante, o contrato foi publicado no dia 26/03/2021.

Seguindo aos pontos relativos à matéria de engenharia, informou que a Prefeitura de Araújos dispõe apenas de uma engenheira (a defendente), a qual trabalha em regime de meia jornada, de forma que não se faz presente no município todos os dias da semana. Assim, indicou que atuou de maneira efetiva dentro das limitações de sua carga horária, contando com ajuda do



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Secretário Municipal de Obras de Serviços na realização da fiscalização do contrato, inclusive realizando a glosa do valor referente à pintura de sinalização viária que não foi executada pela contratada.

Além disso, informou que, após equívoco da contratada, a qual executou camada de regularização em trecho não contratado, atuou a fim de evitar o abandono da obra, firmando aditivo contratual após avaliar que o trecho executado traria benefícios aos usuários da via.

O restante da manifestação apresentada, em apertada suma, recontou os fatos narrados no relatório de inspeção à peça 41, com especial destaque para a falta de responsabilização da defendente, bem como para a não ocorrência de dano ao erário na contratação.

### III.3.2 ANÁLISE

Novamente, em relação ao apontamento da falta de publicidade, conforme já indicado no item II desta análise, estes fatos não se tratam de competências de Engenharia, tendo, inclusive, sendo inicialmente avaliados pela 3ª CFM à peça 10. Assim, entende-se que **cabe àquela Coordenadoria avaliar esta questão.**

Já em relação aos temas técnicos de engenharia, cabem os mesmos pontos já indicados no item III.1.2 desta análise. Ou seja, a área técnica de engenharia desta Corte não concluiu à peça 41 pela aplicação de sanção aos agentes. Porém, considerando que foram identificadas irregularidades no contrato, ainda que insuficientes para a aplicação de sanções, não se concluiu pela improcedência da denúncia, mas pela procedência parcial, com emissão de diversas recomendações para garantir a durabilidade futura da pavimentação executada na Av. Paraná, bem como para garantir a qualidade das obras de pavimentação futuras executadas no município de Araújo.

Sendo assim, **conclui-se pela manutenção das conclusões do relatório à peça 41,** com a **procedência parcial da denúncia** e a **emissão das recomendações** listadas naquele relatório, mas **sem aplicação de sanção** à defendente.

## III.4 SINCO URBANIZAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, EMPRESA CONTRATADA

### III.4.1 MANIFESTAÇÃO (PEÇA 65)

O representante da empresa contratada para realização do asfaltamento da Av. Paraná iniciou sua peça indicando, frente aos fatos denunciados, que o tipo de asfalto e os critérios que nortearam as especificações técnicas não decorreram de fatos imputáveis à empresa, uma vez que foram definidos pela administração municipal.

Seguindo, indicou que questionou à Administração, durante a licitação, a espessura asfáltica definida em edital (3 cm) frente aos fortes desníveis do pavimento anterior, sendo informado que a Administração não teria recursos para implantar pavimentação com maior espessura. Após, informou que apresentou proposta de preços considerando as especificações da Administração e a sua empresa sagrou-se vencedora do processo licitatório.

Na sequência, afirmou que a intervenção ocorreu em um período total de 10 dias, uma vez que a defendente se localizava a 33km do local da obra e esta ocorreu em período chuvoso, o que levou à espera por dias sem precipitações.

Em relação a extensão da obra para um trecho inicialmente fora do contrato, relatou que o Prefeito Municipal optou por estender a obra nos quarteirões faltantes, fato que foi formalizado através de aditivo contratual. Informou, ainda, que toda a obra foi fiscalizada, no decorrer de sua execução, por agentes da Administração Pública Municipal.

Assim, afirmou que as patologias asfálticas relatadas pela denunciante não decorreram de imperfeição dos produtos utilizados ou dos serviços realizados, uma vez que foram executados em conformidade com as normas técnicas vigentes. Dessa forma, opinou que os problemas decorreram da fragilidade de determinados pontos da base e do subleito, uma vez que o piso em paralelepípedo e em bloquetes sextavados já apresentavam, em determinados pontos, antes da execução da pavimentação, irregularidades e desnivelamentos indicativos da fragilidade do leito e do subleito.

Nesse contexto, indicou que a recuperação destas irregularidades não foi objeto da contratação. Além, acrescentou que grande parte do trânsito da região da BR-262 passou a se dar, após o asfaltamento, pela Av. Paraná, fato que não foi objeto de avaliação pela Administração

para fins de estudos sobre a resistência do solo e necessidade, ou não, de se refazer o subleito e o leito.

Finalizando esta argumentação, afirmou que eventuais problemas de drenagem não dizem respeito a empresa defendente, uma vez que estes serviços não foram objeto da licitação.

Por fim, afirmou que, além de não ter ocorrido qualquer dano ao erário, a empresa executora incorreu em prejuízos, uma vez que, em sua proposta, considerou valores de concreto betuminoso com grande defasagem quando comparados aos valores vigentes à época da contratação.

Assim, pleiteou o arquivamento da denúncia.

#### **III.4.2 ANÁLISE**

Em relação à empresa executora do contrato, assiste razão à argumentação apresentada, especialmente em relação aos fatos que se relacionam à atuação da empresa no contrato em tela.

Isso porque, conforme já mencionado nesta análise, o relatório à peça 41 não detectou ocorrência de dano ao erário, tendo, inclusive, verificado ocorrência de prejuízo da empresa contratada, embora de pequena monta.

Além disso, os fatos avaliados e, especialmente, as recomendações propostas naquele relatório referiram-se aos agentes da Administração Municipal, uma vez que não se detectou atuação sancionável por parte da empresa executora.

Nesse contexto, chama atenção que a empresa apresentou versão distinta sobre a questão do termo aditivo. Segundo os agentes da Administração, a empresa teria executado o asfaltamento a mais por conta de um equívoco de culpa da própria empresa. Por outro lado, segundo a manifestação à peça 65, a pavimentação teria sido estendida após solicitação do Prefeito Municipal.

Seja qual for a narrativa verídica, a questão do aditivo foi esgotada no item 3.3 do relatório à peça 41, na qual se concluiu:

Por todo o exposto na análise desta questão de inspeção, considerando que a pavimentação erroneamente executada atende os usuários da via; considerando que o aditivo realizado respeitou o limite legal de 25% da Lei nº 8.666/1993; considerando que a celebração do aditivo garantiu que a

empresa não iria abandonar a finalização da obra; considerando que o aditivo teve a finalidade de tentar resguardar o equilíbrio econômico financeiro do contrato; considerando que não houve dano ao erário, inclusive com prejuízo por parte da empresa contratada; e considerando os desafios decorrentes do reduzido corpo técnico municipal, a equipe de inspeção se manifesta no sentido de que, **embora o aditivo tenha sido irregular, a responsabilização dos servidores municipais pode ser afastada neste caso concreto, cabendo emissão de recomendação para a melhora nos processos municipais de fiscalização de obras.**

Sendo assim, da mesma forma que se afastou a responsabilização dos servidores municipais, entende-se que a empresa não é passível de aplicação de sanção, especialmente considerando que foi detectado um pequeno prejuízo por parte da contratada.

Além desta questão do aditivo, em relação aos demais pontos relatados pela defendente (patologias, materiais, aumento de tráfego e drenagem), todos foram devidamente tratados no relatório à peça 41, não tendo sido emitida qualquer responsabilização ou mesmo recomendação à empresa executora do serviço.

Sendo assim, considerando que não há nexo de causalidade entre as ações da empresa e as irregularidades apuradas à peça 41, além de não ter sido emitida nenhuma recomendação endereçada à Sinco Urbanizações e Terraplanagem Ltda., **conclui-se pela improcedência da denúncia em relação à empresa executora.**

#### IV – CONCLUSÃO

Após a análise das manifestações apresentadas por Ivan Luís Gonçalves, Secretário de Obras à época, Fernanda de Cássia Tavares, engenheira civil fiscal do contrato, Francisco Cleber Vieira de Aquino, Prefeito Municipal de Araújos à época e signatário do contrato, e Sinco Urbanizações e Terraplanagem Ltda., empresa contratada, esta Unidade Técnica conclui:

**Pela procedência parcial da denúncia, com a manutenção das recomendações emitidas aos agentes e ex-agentes da Administração Pública:**

- Que nos próximos procedimentos licitatórios de asfaltamento a espessura da camada de reperfilamento seja definida a partir de levantamentos de perfil da via, de forma a identificar os desníveis máximos que o reperfilamento deve cobrir (item 3.1.4-b.1);

- Que seja considerado pela engenharia municipal, nos próximos projetos de recapeamento, a execução da camada de reperfilamento com britas ou binder, considerando a potencial redução de custos que estas soluções apresentam (item 3.1.4-b.1);
- Que nos próximos projetos de pavimentação a determinação da espessura da camada de rolamento seja feita a partir de estudo de tráfego, inclusive com previsões do aumento de volume de tráfego causado pela nova pavimentação (item 3.1.4-b.2);
- Que o Memorial Descritivo do município seja atualizado para corretamente refletir os materiais que se pretende utilizar nas obras, seja o CAP 50-70, seja o CAP 30-45 (item 3.1.4-c);
- Que nos próximos contratos seja realizado o controle tecnológico dos materiais utilizados (item 3.2.4);
- Que os processos fiscalizatórios municipais sejam melhorados a partir da programação da execução de obras e serviços de engenharia em consonância com as limitações do corpo técnico municipal. Além disso, que, em futuros casos similares de erro da contratada, os responsáveis pelo contrato procedam com a notificação da empresa, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis e previstas no contrato. Por fim, que se indique claramente a imprescindibilidade da motivação que levou à alteração contratual nas futuras formalizações de termos aditivos (item 3.3.4);
- Que a administração não desconsidere a questão da drenagem em projetos viários futuros (item 3.5.4-a);
- Que a administração solucione o problema dos acúmulos de água nos cruzamentos da Av. Paraná, buscando soluções técnicas que se encaixem na realidade do município como, por exemplo, instalação de dispositivos de drenagem transversal (item 3.5.4-a);
- Que seja avaliado, com o decorrer da vida útil do CAUQ, a necessidade de se executar reabilitação das faixas de rolamento com a execução de, por exemplo, selagem (item 3.5.4-b);
- Que seja avaliada a evolução das trincas por espelhamento do pavimento de base, julgando, no futuro, a necessidade de se executar, por exemplo, selagem, camada de vedação com reforço em CAUQ ou até mesmo a recomposição do CAUQ (item 3.5.4-c);
- Que seja avaliada a responsabilidade da SANARJ na questão do nivelamento do asfalto em volta do bueiro no qual fizeram intervenção, avaliando, ainda, a necessidade do renivelamento da via (item 3.5.4-d);

- Que a administração determine à SANARJ (e à outras empresas, quando for o caso) que executem o nivelamento de seus poços de visita e bueiros (item 3.5.4-d);
- Que a administração execute serviço de tapa buracos nas duas ocorrências de panelas identificadas pela equipe, observada a hipótese do acionamento da garantia quinquenal (item 3.5.4-e).

**Pela improcedência da denúncia em relação à empresa contratada, Sinco Urbanizações e Terraplanagem Ltda.**

**Pelo envio dos autos à 3ª CFM para análise do seguinte apontamento:**

- Desrespeito ao princípio da publicidade com a demora em disponibilização das informações do certame no sítio eletrônico da prefeitura.

#### **V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Determinação de prazo para que o responsável, ou quem lhe haja sucedido, adote providências com vistas a evitar a reincidência, tendo em vista as faltas ou impropriedades detectadas, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- O encaminhamento dos autos para a 3ª CFM para análise do apontamento “Desrespeito ao princípio da publicidade com a demora em disponibilização das informações do certame no sítio eletrônico da prefeitura”.

CFOSE, DFME, 03 de outubro de 2023.

Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira

Analista de Controle Externo

TC-3268-63